



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.018 - DF (2018/0001458-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **EDVALDO MALAQUIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
GUTIERRE SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043806

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU COM BASE EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao exame negativo da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao alterou o seu posicionamento sobre o tema e decidiu pela inadmissibilidade da utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como desfavorável a referida circunstância judicial. No caso, a personalidade do réu foi tida como desabonadora com esteio em condenações transitadas em julgado, as quais demonstrariam uma maior disposição à prática delitiva, o que não mais se admite.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.018 - DF (2018/0001458-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **EDVALDO MALAQUIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
GUTIERRE SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra decisão monocrática desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para, "reconhecendo a violação ao art. 59 do Código Penal, desconsiderar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, reduzindo a pena em 4 (meses), restando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido no mais o acórdão combatido" (e-STJ, fl. 512).

Segundo o agravante, "conquanto tenha a 5ª Turma desse Sodalício mudado seu entendimento acerca da possibilidade de a valoração da personalidade do agente fundar-se em condenações pretéritas transitadas em julgado, como registra a decisão agravada, é fato que a 6ª Turma tem a medida como correta, não vislumbrando *bis in idem* em tal circunstância, (...) (e-STJ, fl. 791).

Sustenta, assim, que a mudança de entendimento contraria o dever imposto aos Tribunais pelo art. 926 do novo Código de Processo Civil aplicável na seara penal, de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora ou, caso assim não se entenda, seja o tema afetado para julgamento na 3ª Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.018 - DF (2018/0001458-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : EDVALDO MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GUTIERRE SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043806

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU COM BASE EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao exame negativo da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao alterar o seu posicionamento sobre o tema e decidiu pela inadmissibilidade da utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como desfavorável a referida circunstância judicial. No caso, a personalidade do réu foi tida como desabonadora com esteio em condenações transitadas em julgado, as quais demonstrariam uma maior disposição à prática delitiva, o que não mais se admite.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes.

Nesse sentido:

"[...]"

1. Condenações criminais transitadas em julgado não podem ser utilizadas para negatar mais de uma circunstância do artigo 59 do Código Penal, na espécie os antecedentes e a personalidade do agente, majorando-se com mais intensidade a pena-base.

2. Agrado regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para afastar o desvalor da personalidade, redimensionando a pena privativa de liberdade."

(AgRg no REsp 1581047/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

3. O histórico criminal do acusado não pode ser desmembrado para valorar negativamente outras circunstâncias judiciais que não os maus antecedentes, sob pena de indevido *bis in idem*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente."

(HC 386.124/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017, grifou-se).

Desse modo, ainda que o agente possua vasto histórico criminal, com diversas condenações transitadas em julgado, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes, sob pena de *bis in idem*. Na hipótese, por certo, verifica-se que a personalidade do réu foi tida por desfavorável em virtude das suas condenações penais anteriores, o que deve ser tido como fundamento inidôneo para a exasperação da pena-base.

Quanto ao pedido para que o tema seja afetado à 3ª Seção desta Corte, o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, (...)".

Desse modo, deve o agravante se valer da via adequada, a fim de submeter o tema à apreciação da 3ª Seção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0001458-3

AgRg no
AREsp 1.228.018 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00796255520168070001 20160110796252 20160110796252AGS

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GUTIERRE SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NILMARQUES SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : EDVALDO MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
GUTIERRE SANTOS MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.